

Portaria n.º 98/74

de 9 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, promover na tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais de Cabo Verde, em vigor no ano de 1973, as seguintes alterações:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços	Anulações
1.º			Despesa ordinária		
			Despesas correntes		
	1.º		Remunerações em numerário	192 700\$00	-\$-
	2.º		Remunerações em espécie	50 000\$00	-\$-
	3.º		Previdência social:		
		2	Subvenção de família	3 500\$00	-\$-
	4.º		Compensação de encargos	44 000\$00	-\$-
	5.º		Bens duradouros	-\$-	426 300\$00
	7.º		Aquisição de serviços	141 100\$00	-\$-
	8.º		Outras despesas correntes:		
		1	Gastos confidenciais ou reservados	-\$-	5 000\$00
				431 300\$00	431 300\$00

Presidência do Conselho, 30 de Janeiro de 1974. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *B. Rebelo de Sousa*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 38/74

de 9 de Fevereiro

Considerando que o Decreto n.º 46 892, de 9 de Março de 1966, estabeleceu a obrigatoriedade de prestação de provas de admissão à Escola Central de Sargentos, de cuja classificação resultou a ordem de ingresso nos cursos;

Considerando que esta disposição modificou o disposto no Decreto n.º 40 423, de 6 de Dezembro de 1955, do que resultaram inevitáveis alterações nas escalas de antiguidade, verificando-se numerosas eliminações de primeiros-sargentos, abrangidos pelo limite de idade, sem que lhes tivesse competido a admissão à Escola Central de Sargentos;

Reconhecendo-se, no entanto, a conveniência de permitir mais rápido acesso ao oficialato aos primeiros-sargentos das armas e serviços do Exército que possuam mais habilitações profissionais e literárias, ou que tenham revelado, em campanha, méritos reconhecidos;

Considerando, ainda, a necessidade de um maior aproveitamento de efectivos, facultando o acesso à Escola Central de Sargentos a primeiros-sargentos que, sendo abrangidos pelo limite de idade, possuam as habilitações ou méritos atrás referidos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Podem ser admitidos à Escola Central de Sargentos os primeiros-sargentos que, embora

completando 46 anos de idade antes de 1 de Outubro do ano em que lhes competiria a respectiva nomeação, respeitando as condições referidas no artigo 3.º do Decreto n.º 40 423, de 6 de Dezembro de 1955, obedçam a uma das seguintes condições:

- Terem obtido 13 ou mais valores de classificação nas provas de escalonamento efectuadas de acordo com o determinado no Decreto n.º 46 892, de 9 de Março de 1966;
- Possuam o curso geral dos liceus (5.º ano) ou habilitações equivalentes;
- Sejam condecorados com uma das seguintes condecorações: Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito, medalha de valor militar, medalha de cruz de guerra ou medalha de prata ou cobre de serviços distintos, com palma.

2. Para beneficiarem do disposto no número anterior, os primeiros-sargentos devem requerer a respectiva admissão à Escola Central de Sargentos, até 1 de Outubro do ano precedente.

Art. 2.º A determinação do ano em que competiria aos primeiros-sargentos o ingresso na Escola Central de Sargentos, para efeito do requerimento a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º deste diploma, será obtida pela média do número de sargentos nomeados para cada lote anual de frequência da Escola Central de Sargentos, nos últimos cinco anos, na respectiva escala.

Art. 3.º — 1. Pode ser concedida antecipação do ingresso na Escola Central de Sargentos:

- De um ano, aos primeiros-sargentos nas condições referidas no n.º 1 do artigo 1.º deste diploma;